

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10950/001.413/91-09

LAM

Sessão de 06 de julho de 1994

ACORDAO NR. 101-86.793

RECURSO NR.: 71.272 - IRF ANO DE 1987

RECORRENTE : TRANSACACIA - TRANSPORTADORA FLOR DE ACACIA LTDA

RECORRIDA : DRF EM MARINGA - PR

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
DECORRENCIA - Por apresentarem o mesmo suporte fá-
tico, os lançamentos principal e decorrem devem
merecer igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TRANSACACIA - TRANSPORTADORA FLOR DE ACACIA LT-
DA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par-
cial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo
principal, através do acórdão no. 101-85.847, de 16.11.93, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994



MARIAM SEIF

-- PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

-- RELATOR

PROCESSO NR. 10950/001.413/91-09

ACORDÃO NR. 101-86.793

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



Processo nº 10950/001.413/91-09

Recurso nº: 70.272

Recorrente: TRANSACACIA-TRANSPORTADORA FLOR DE ACACIA LTDA.

Acórdão nº 101-86.793

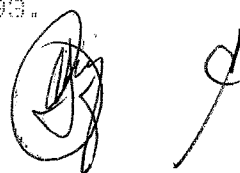
R E L A T Ó R I O

TRANSACACIA-TRANSPORTADORA FLOR DE ACACIA LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá - PR, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 05, lavrado para a cobrança do IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, como decorrência de lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, relativo ao exercício de 1987.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolveu os mesmos argumentos apresentados no processo principal, objeto do recurso nº 102.976.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso, consoante Acórdão nº 101-85.847, de 16 de novembro de 1993.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

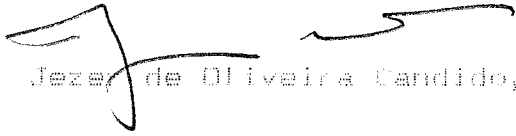
Trata-se de procedimento fiscal que teve o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Considerando que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado para a cobrança do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, a decisão de mérito proferida neste último procedimento deve ser estendida àquele, guardando-se, assim, uniforme nos julgados.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal (recurso nº 100.254), esta Câmara deu provimento parcial ao recurso.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para que se ajuste a exigência ao que foi decidido no processo principal (recurso nº 102.076), objeto do Acórdão nº 101-85.847, de 16 de novembro de 1993.

é o meu voto.

 Jezer de Oliveira Candido, relator.

